



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

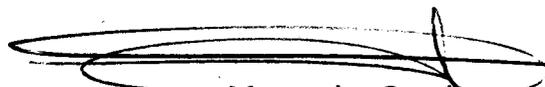
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº **REQUERIMENTO Nº 415/2019**

**SENHOR PRESIDENTE**

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Complementar Nº 03/2019, que altera dispositivos do Artigo 119, da Lei Complementar nº 37, de 03 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

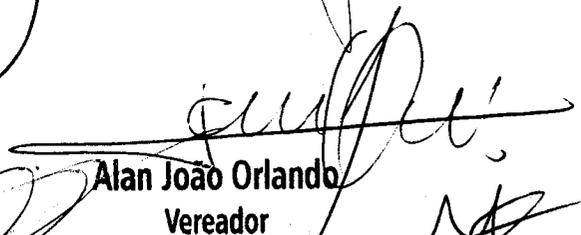
Plenário Syrio Ignátios, 10 de outubro de 2019.

  
**Marcelo Ozeln**  
Vereador

  
**Sérgio Rodrigo de Oliveira**  
Vereador

  
**Ismael Miguel da Silva**  
Vereador

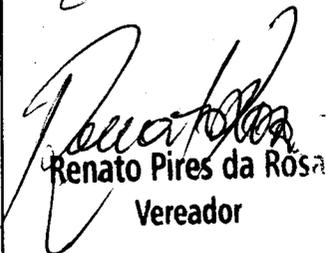
  
**Gideon dos Santos**  
Vereador

  
**Alan João Orlando**  
Vereador

  
**Élcio G. S. Arruda**  
Vereador

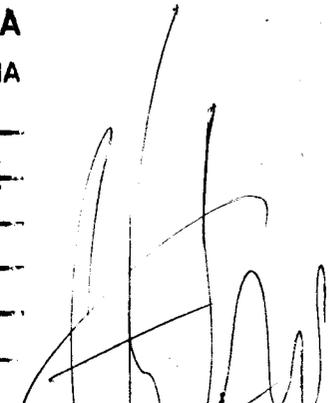
  
**Francisco Dopizeti Pereira**  
Vereador

  
**Alessandra Rossi Bertazi**  
Vereador

  
**Renato Pires da Rosa**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 14/10/2019  
DESPACHO : **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE:   
1º SECRETÁRIO:   
2º SECRETÁRIO: 

  
**Eduardo A. Moreira da Silva**  
Vereador



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2019

“ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 119, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2000 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CÂMARA MUNICIPAL”.

Art. 1º Os dispositivos do Artigo 119, da Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ .....

Artigo 119. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família igual ou superior a **noventa** dias, contínuos ou não;

b) ...

II - ...

a) ...

§ 1º ...

§ 2º As faltas abonadas, inclusive licença para tratamento de saúde, ou faltas justificadas ao serviço **não** serão descontadas da concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) dia para cada falta ou dia de licença.

§ 3º ...

.....”

Artigo 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 10 de outubro de 2.019.

  
Marcelo Ozelin  
Vereador